



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2368920-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é paciente ALEX SANDRO FRANÇA LOUROZA e Impetrante JEFFERSON FERNANDO DE OLIVEIRA FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.952

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2368920-79.2024.8.26.0000, Comarca de
Cajamar

Impetrante: **Jefferson Fernando de Oliveira Franciso**

Paciente: **Alex Sandro França Louroza**

HABEAS CORPUS impetrado em face de r. deliberação que indeferiu realização de perícia médica para posterior análise de preenchimento dos requisitos previstos para concessão do indulto previsto no artigo 1º, incisos II e III, do Decreto presidencial nº 11.302/2022.

Comunicado o cumprimento da ordem constritiva no Estado do Rio de Janeiro, foram os autos de origem remetidos para Vara das Execuções Criminais daquele Estado da Federação. Incompetência desta Corte bandeirante para continuar o processamento e julgamento do presente remédio constitucional. Inteligência do artigo 74, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Não conhecimento.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Alex Sandro França Louroza, sob o argumento de que o paciente (condenado definitivamente à penas de 3 anos e 9 meses de reclusão, no regime semiaberto, por incurso “no art. 315 c/c o art. 312, ambos do CPM, e no art. 251, caput, do CPM, sem o benefício da suspensão condicional da pena, por vedação legal” - fls. 06/11) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cajamar nos autos do Processo nº 0000845-62.2024.8.26.0108.

Aduz o d. impetrante que “o acórdão condenatório fora publicado aos 23/03/2022, sendo que se encontra consignado nos autos que o paciente é portador de doença grave, neoplasia maligna - leucemia linfocítica crônica -, comprovada pelos documentos (laudos e receitas médicas) anexados às fls. 2200-2300.

Considerados os requisitos previstos pelo Decreto Presidencial n. 11302/2022, mormente os incisos II e III, do art. 1º, exsurge que o paciente se enquadra nas situações de concessão do benefício, pois, padece de doença grave permanente, que se lhe impõe severa limitação de atividade (neoplasia maligna), exigindo cuidados contínuos, impossíveis de serem prestados pelo estabelecimento prisional (quimioterapia), bastando, apenas, que a r. autoridade coatora designasse médico que pudesse atestar as condições de saúde do executado, e, conforme o parecer do experto, concedesse o indulto nos termos do Decreto que o regulamenta, tal qual fora requerido pela defesa às fls. 2301-2303 e 2310-2311, havendo, inclusive, parecer ministerial favorável à realização da perícia médica às fls.

2323.

Mesmo assim a autoridade coatora achou por bem denegar a realização da perícia médica aduzindo, em síntese, que: '[...] Em relação ao pedido de perícia médica, indefiro. Tal análise poderá ser feita após o início do cumprimento da pena.' [...] (fls. 2336) (grifamos)

Portanto, impetra-se o presente habeas corpus no sentido de corrigir a patente ilegalidade presente na decisão coatora, a qual, concomitantemente, afronta a previsão inserta no art. 14 do Decreto n. 11.302/2022, a qual assevera que os trâmites referentes ao pedido de indulto terão natureza prioritária, bem como, introduz requisito para análise do indulto que não fora previsto pela lei (início do cumprimento da pena), neste ponto, afrontando a jurisprudência firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça” (fls. 02/3).

Desse modo, “pugna-se pelo deferimento da realização de perícia médica, para que se comprove a condição prevista pelos incisos II e III, do art. 1º do Decreto n. 11302/2022, e, a posteriori, seja deferido indulto natalino, previsto pelo mencionado Decreto haja vista o paciente enquadrar-se nos permissivos que lhe são concernentes” (fls. 04).

Recusada a tutela preambular (fls. 189/91), a honrada autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 194/5; documentos encartados a fls. 196/203). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 208/10).

2. O *writ* não comporta conhecimento.

Compulsando os autos originários verifica-se que o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente foi cumprido no dia 14 de janeiro de 2025 no Estado do Rio de Janeiro, tendo o E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cajamar assim deliberado no dia subsequente:

“Diante da prisão do sentenciado, considerando que a reprimenda deve ser cumprida no regime semiaberto e que este Juízo não possui competência para fiscalização deste regime de cumprimento de pena, nos termos do Comunicado 574/2022 do TJSP e a Resolução 05/98 do Conselho da Magistratura do TJRJ, bem como a recomendação de que os processos 'demandam proximidade com o local de domicílio do executado, inclusive mediante integração com a comunidade e órgãos locais de atendimento', em conformidade com Resolução do Órgão Especial n.º 783/2017 e do Comunicado CG n.º 1.591/2017, com fundamento no art. 530, das NSCGJ, determino a imediata remessa destes autos e eventuais apensos ao Cartório Distribuidor desta Comarca, o qual providenciará o encaminhamento à Vara de Execuções Criminais da comarca do Rio de Janeiro” (fls. 2.424 do feito correlato).

Na sequência foi certificada a remessa dos autos à “Vara de Execuções Criminais da Comarca do Rio de Janeiro-RJ” (fls. 2.462, *idem*).

3. Como visto, o paciente se encontra custodiado em unidade prisional fluminense, para onde foi encaminhado o processo de execução da pena a ele imposta.

Enfatize-se enunciado da Constituição bandeirante: seu artigo 74, inciso IV, reza ser competência deste Augusto Sodalício processar e julgar “os '*habeas corpus*', nos processos **cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita a sua jurisdição**, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça Militar, nos processos **cujos recursos forem de sua competência**” (destacamos).

Portanto, carecendo este E. Tribunal de Justiça de competência para apreciar a solicitação, a pretensão não deve ser conhecida (nada obsta que o d. impetrante renove o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleito perante a Corte competente, qual seja, a do Estado do Rio de Janeiro).

4. Em decorrência do exposto, meu voto **não conhece** da impetração.

Geraldo Wohlers
Relator